



ESTADO DE SANTA CATARINA

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradoria-Geral

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 002/2014

RETIFICAÇÃO DO COMUNICADO DO RESULTADO DOS RECURSOS QUANTO ÀS QUESTÕES DAS PROVAS E AO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA ESCRITA COM QUESTÕES OBJETIVAS

- 1. A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, Edital nº 002/2014,** no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados que, em face de reanálise dos recursos interpostos pelos candidatos, **RESOLVE RETIFICAR** a alteração do gabarito preliminar da questão 62 da Prova para o cargo de Analista de Contas Públicas- Direito.
- 2. Em face da referida decisão, fica mantido o gabarito preliminar da questão 62 da Prova de Analista de Contas Públicas- Direito: letra “A”.**
- 3. Em anexo, constam as razões da Banca Examinadora em promover a presente retificação.**

Florianópolis, 19 de setembro de 2014



ANEXO 1

JUSTIFICATIVA DA BANCA EXAMINADORA PARA RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ALTERAR O GABARITO PRELIMINAR DA QUESTÃO 62 DA PROVA DE ANALISTA DE CONATS PÚBLICAS-DIREITO.

A questão 62 da prova S3 - Analista de Contas Públicas (Direito) do concurso público do Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas teve como gabarito preliminar a alternativa "A". Contudo, após a análise dos recursos interpostos ao gabarito provisório, a banca examinadora entendeu por acolher os recursos interpostos e alterou a resposta para a alternativa "E".

A questão 62 estava assim redigida:

QUESTÃO 62 - Assinale a alternativa correta de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- a) Nos Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes, os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de cento e oitenta dias.
- b) Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de noventa dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.
- c) A divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas será restrita ao interessado e ao órgão do Ministério Público.
- d) A análise da prestação de contas de Poder ou órgão, penderes de parecer prévio, ficará suspensa enquanto o Tribunal de Contas estiver em recesso e será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- e) A prestação de contas será emitida pelos titulares dos Poderes e órgãos, assinada pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, e evidenciará o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária.

Na análise dos recursos interpostos, entendeu a banca examinadora pela alteração do gabarito provisório ao argumento que a alternativa "A" estaria incorreta, uma vez que o artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria suspenso pela medida cautelar



proferida na ADI 2238. Ao passo que a assertiva “E”, pela interpretação conjunta dos artigos 54, 56, 59 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal a legitimavam como correta.

Entretanto, a alteração do gabarito preliminar merece ser revista por medida de justiça.

A ação cautelar incidental à ação direta de inconstitucionalidade n. 2238, cujo objeto questionava diversos dispositivos da Lei Complementar n. 101/00, foi julgada no ano de 2007 e suspendeu a eficácia do *caput* do artigo 56 e das expressões “contas de Poder” do *caput* do artigo 57, e, do termo “contas” do seu parágrafo 2º, a saber:

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. [...] XXVI - Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. XXVII - Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente (inciso II do art. 71 da Constituição). Medida cautelar deferida. Medida Provisória nº 1.980-22/2000. Ação prejudicada. XXVIII - Arts. 3º, I, e 4º: diploma normativo reeditado, sem que houvesse pedido de aditamento da petição inicial após as novas edições. Ação prejudicada, nesta parte. (STF - ADI: 2238 DF, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-01 PP-00024 RTJ VOL-00207-03 PP-00950).

Assim, como se pode observar, diversamente do sustentado na análise dos recursos interpostos contra a questão 62, o artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se encontra suspenso na sua totalidade. Houve sim, a redução do texto. Contudo, a suspensão não



atingiu o parágrafo 1º do artigo 57, objeto de avaliação na questão 62.

Ademais, ainda que o caput do artigo 57 houvesse sido suspenso na sua integralidade seria possível aplicar-se, autonomamente, o comando contido no parágrafo 1º, (§ 1º - No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.), cuja redação serve para regulamentar preceito constitucional (71, II).

De outro vértice, não há como se manter a alteração do gabarito preliminar para a alternativa “E”, porquanto o artigo 56, *caput*, Lei de Responsabilidade Fiscal teve sua eficácia suspensa pela ADI 2238.

Ainda, de acordo com a Lei Responsabilidade Fiscal “são instrumentos de transparência da gestão fiscal: [...] os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal” (LRF, artigo 48). Em que pese possuam objetivo único - transparência da gestão fiscal -, cada instrumento listado possui uma característica e finalidade próprias.

Oportuno ressaltar que a prestação de contas “evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições” (LRF, Art. 58).

Já o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias será objeto da fiscalização da gestão fiscal, que será exercido pelo Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público (LRF, artigo 59, I).

Portanto, por razão de salutar justiça, a banca **revê** o seu posicionamento, a fim de anular a decisão que alterou o gabarito preliminar da questão 62, e, via de consequência, entende como alternativa correta para o questionamento a assertiva “A”.